



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.002241/2005-15
Recurso nº 142.260 Voluntário
Acórdão nº **3302-00.955 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de maio de 2011
Matéria Multa Papel Imune
Recorrente Porta Voz de Niteroi Ltda
Recorrida DRJ - Juiz de Fora/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CRIADA PELA RFB. PENALIDADE APLICÁVEL.

Antes da edição da Medida Provisória nº 451/2008, a falta de apresentação de DIF - Papel Imune no prazo estabelecido na legislação enseja a aplicação da multa prevista no art. 507 do RIPI/2002 e não a prevista do art. 505, também do RIPI/02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, relatora, José Antonio Francisco e Alan Fialho Gandra. Designado o conselheiro Alexandre Gomes para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Fabiola Cassiano Keramidas – Relatora

(assinado digitalmente)

Alexandre Gomes – Redator Designado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/04/2012 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 12/04/2012 por

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 13/04/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado d

igitalmente em 03/04/2012 por ALEXANDRE GOMES

Impresso em 02/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 01/08/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 05/07) lavrado para cobrança de Multa Regulamentar por atraso na entrega de Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune), dos períodos entre maio de 2002 a junho de 2004, entregues apenas em dezembro de 2004. A ciência do lançamento se deu em 18/05/2005.

Consta no Termo de Constatação Fiscal (fls. 08/10) que a Recorrente apresentou pedido de inscrição no cadastro especial para realizar operações com papel imune (objeto do Processo Administrativo nº 10730.006072/2001-69). O pleito da Recorrente foi deferido, e publicado Ato Declaratório no Diário Oficial da União de 07/05/2002 (fls. 27/28), informando sobre tal decisão que, a partir de maio de 2002, resultou na obrigatoriedade da apresentação mensal da referida Declaração Especial (DIF), nos termos do que dispõe a Instrução Normativa nº 71/01 (arts. 10 e 11). Em consulta ao sistema interno da Receita Federal, uma vez constatado que a Recorrente não apresentara as referidas DIF's, foi intimada para apresentar os respectivos recibos de entrega (fls. 15). A documentação apresentada (fls. 17/26) indica que mencionadas DIF's foram entregues em atraso, somente em dezembro de 2004.

Por tais razões foi lavrado o Auto de Infração, cobrando a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês de atraso de cada declaração a que a Recorrente estava obrigada, desde o deferimento de seu pleito de inscrição no supra referido cadastro especial, com base no artigo 505 do Decreto nº 4.554/02 (vigente à época) e na Medida Provisória nº 2.158-35/01 (art. 57).

Irresignada com o lançamento a Recorrente apresentou Impugnação ao Auto de Infração (fls. 35/39), alegando em síntese que:

- I. Não foi pessoalmente intimada da decisão proferida nos autos do PA 10730.006072/2001-69, razão pela qual não tinha ciência do deferimento de seu pleito de inscrição no cadastro especial para realização de operações com papel imune, até o momento em que recebeu a intimação para apresentação de comprovação de entrega das DIF's, objeto da fiscalização que culminou na lavratura deste Auto de Infração;
- II. A falta de intimação pessoa inibe a obrigação de apresentação da DIF, pois sequer tinha conhecimento que a ela estava obrigada;
- III. Não está obrigada à entrega da DIF, na medida que sequer realiza operações com papel imune, tendo informado no PA nº 10730.006072/2001-69, que sua atividade de impressão seria terceirizada a outra empresa;
- IV. Houve, portanto, erro na concessão do registro pleiteado, pois deveria ter sido conferido à empresa terceirizada, pois é a pessoa jurídica que realiza a atividade de impressão e, portanto, quem estaria obrigada à entrega da DIF;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/04/2012 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 12/04/2012 por

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 13/04/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado d

igitalmente em 03/04/2012 por ALEXANDRE GOMES

Impresso em 02/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- V. Houve agravamento da penalidade, pois a demora do Fisco em exigir o cumprimento da obrigação de entrega da DIF ocasionou o acúmulo de atrasos na entrega mensal das declarações, o que ocasionou o aumento do valor da penalidade.

A DRJ ao analisar a Impugnação da Recorrente (fls. 95/101) manteve o Auto de Infração, em decisão assim ementada:

Exercício: 2002, 2003, 2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no art. 57 da MP nº 2.15 de 2001, e reedição.”

Foram rechaçados os argumentos da Recorrente, mormente por entender a DRJ que ela estava obrigada à apresentação da DIF – ainda que negativa (evidenciando não ter realizado nenhuma das operações descritas no artigo 1º da IN 71/01), desde o momento em que seu próprio pleito de inscrição no cadastro especial para realizar operações com papel imune (objeto do Processo Administrativo nº 10730.006072/2001-69) foi deferido. Ademais, a intimação realizada era regular, pois a norma que instituiu o cadastro apenas determinava a publicação no Diário Oficial de Ato Declaratório – nos termos do que foi realizado. E, assim, a multa cominada no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, foi validamente aplicada.

Após receber a intimação da decisão da DRJ a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 107/114), no qual reiterou os argumentos apresentados em sua Impugnação, pleiteando o cancelamento integral do lançamento.

Vieram-me, então, os autos para decidir.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se verifica dos autos, trata-se de multa imputada em razão da não apresentação de informações relativas ao controle do papel imune no prazo determinado em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal.

As alegações da Recorrente no que tange à inaplicabilidade da multa, por não estar sujeita à entrega da Declaração em tela, não merecem prosperar. Como ela mesmo admite ainda que não tenha realizado operações, após ter deferido seu pleito de inscrição no cadastro especial para realização de operações com papel imune (autos do processo administrativo nº 10730.006072/2001-69), deveria ter entregue as Declarações, tempestivamente, indicando a ausência de operações com papel imune no período. Aliás, foi assim que procedeu quando intimada pela Fiscalização que lavrou o presente auto de infração.

Ademais, tendo a própria Recorrente solicitado sua inscrição no referido cadastro especial, não poderia esquivar-se do cumprimento das obrigações inerentes a tal cadastro, dentre elas, a entrega da DIF-Papel Imune.

Quanto à forma de cálculo da multa a ser aplicada, a alegação de que houve agravamento da multa porque o Fisco demorou em intimar a Recorrente para o pagamento é descabida. Deveria a Recorrente ter cumprido tempestivamente sua obrigação. Ao deixar de fazê-lo, não poderia jamais culpar o Fisco pelo aumento gradativo da multa em questão, conforme previsão legal.

Porém, não obstante não tenha sido alegado pela Recorrente, o princípio da retroatividade de legislação mais benéfica, quando trata de penalidades, aplica-se ao presente caso e é obrigação deste Conselho reconhecê-lo, ainda que de ofício.

Vale dizer, a superveniência de legislação benéfica ao contribuinte, em matéria de aplicação de penalidades, por si só é suficiente para determinar a modificação do auto de infração, conforme já decidido pelo Ilustre Conselheiro José Antonio Francisco, nos autos do Recurso nº 138.482, que passo a transcrever:

“A Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, art. 1º, § 4º, II, reduziu a multa aplicada para a Recorrente para um valor fixo, não mais proporcional ao número de meses em atraso:

Art.1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§2º O disposto no § 1º, aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004.

§3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade;

inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§4o O não-cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3o sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§5o Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4o será reduzida à metade.

(...)

A nova multa é mais específica do que a anterior, pois se refere ao caso particular da declaração de papel imune.

Dessa forma, anteriormente aplicava-se a regra geral da MP n. 2.158-35, de 2001, art. 57, e, atualmente, aplica-se a disposição específica da MP n. 451, de 2008, que não prevê tratamento privilegiado para os optantes do Simples.

Assim, segundo a nova legislação, a multa a ser aplicada seria de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais).

Como a disposição do art. 106, II, “c”, determina a aplicação retroativa da lei que “comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”, deve ser aplicada a nova multa.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada a R\$ 5.000,00.”

Assim, com a publicação em 04 de junho de 2009, da **Lei nº 11.945**, alterada pela Lei nº 12.058 de 13/10/2009, foi reduzida a multa aplicada por atraso na entrega da DIF-Papel Imune, para um valor fixo, não mais proporcional ao número de meses em atraso, tal como o fizera a MP nº 451/2008 acima mencionada. O Artigo 1º da Lei nº 11.945/2009 da seguinte forma dispõe:

“Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade." (grifos nossos)

Tendo em vista o estabelecido no inciso II do parágrafo 4º do artigo 1º da Lei nº 11.945/2009, a multa da Recorrente deverá ser recalculada considerando-se o valor fixo de R\$5.000,00 por DIF-Papel Imune entregue em atraso. Considerando que o Auto de Infração refere-se ao atraso de 09 Declarações (09 Trimestres, conforme consta do Auto e do Termo de Constatação Fiscal), o valor total da multa a ser aplicado é de R\$ 45.000,00.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, nos termos expostos, para aplicar de ofício a legislação mais benéfica ao assunto, qual seja, a Lei nº 11.945/09, reduzindo a penalidade aplicada.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/04/2012 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 12/04/2012 por

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 13/04/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado d

igitalmente em 03/04/2012 por ALEXANDRE GOMES

Impresso em 02/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Fabiola Cassiano Keramidas – Relatora.

Voto Vencedor

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme consta no relatório, contra a recorrente foi lavrado auto de infração pela falta de entrega de obrigação acessória, perfectibilizando-se na falta de entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune). Tal declaração foi instituída pelo art. 12, da IN SRF nº 71/2001.

Este tema tem sido enfrentado por nossa Turma e tenho me filiado ao posicionamento defendido pelo eminente Conselheiro Walber José da Silva no sentido de serem julgados improcedentes os lançamentos por erro na fundamentação legal da multa aplicada.

Para melhor entendimento transcrevo o voto proferido nos autos do processo nº 19515.000513/2005-61, aos quais faço remissão e adoto como razão de decidir, com as homenagens de estilo ao autor:

“Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Em sua defesa, o recorrente alega, basicamente, que a multa aplicada é excessiva e fere princípios constitucionais.

É inquestionável que a RFB está autorizada a instituir obrigações acessórias do IPI (art. 16 da Lei nº 9.779/99, matriz legal do art. 212 do RIPI/2002). A instituição de penalidade, no entanto, é privativa de lei, mesmo na hipótese das obrigações acessórias serem criadas pela RFB.

Quanto à multa pelo atraso na entrega da DIF – Papel Imune, entendo que o art. 12 da IN SRF nº 71/2001 está equivocado ao aplicar a penalidade do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 no caso de atraso de entrega de declaração regularmente instituída no âmbito da legislação do IPI.

Para uma melhor clareza, transcrevo o art. 57, acima citado:

Art.57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos

prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados. (grifei).

*Verifica-se que a obrigação a que alude o art. 16 da Lei nº 9.779/99 refere-se a todo e qualquer imposto ou contribuição administrado pela RFB e a penalidade do art. 57, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 aplica-se, em tese, a todo e qualquer descumprimento de fornecimento de informações e esclarecimentos **solicitados** pelos agentes do Fisco ou pela RFB.*

Ocorre que na legislação do IPI existe uma penalidade pela falta da apresentação de declaração do imposto e de prestação de informação, na forma das instruções expedidas pela RFB. Falo dos arts. 212, 368, 506, 507 e 508, todos do RIPI/02, que abaixo se reproduz, junto com os arts. 505, 509 e 510, também relacionados ao tema.

“Art. 212. A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art.16).

(...)

*Art. 368. Os documentos de declaração do imposto e **de prestação de informações adicionais** serão apresentados pelos contribuintes, de acordo com as instruções expedidas pela SRF.*

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, § 1º).

§ 2º As diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativas ao imposto, serão objeto de lançamento de ofício (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 90).

(...)

*Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos **solicitados** (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).*

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante Pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.57, parágrafo único).

*Art. 506. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, nos prazos **fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será***

intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas (Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º):

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso I) ;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF ou na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso II); e III – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso III).

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 1º).

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º):

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º, inciso I) ; e II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º, inciso II).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º):

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996 (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º, inciso I); e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º, inciso II).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela SRF (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 4º).

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos § 1º a § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 5º).

Art. 507. Serão punidos com a multa de R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), aplicável a cada falta, os contribuintes que deixarem de apresentar, no prazo estabelecido, o documento de prestação de informações a que se refere o art. 368 (Decreto-lei nº 1.680, de 1979, art. 4º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30). (grifei)

Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se exclusivamente aos contribuintes do imposto não sujeitos ao disposto no art. 506.

Art. 508. As infrações para as quais não se estabeleçam, neste Regulamento, penas proporcionais ao valor do imposto ou do produto, pena de perdimento da mercadoria ou outra específica, serão punidas com a multa básica de R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos) (Lei nº 4.502, de 1964, art. 84, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 24ª, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Art. 509. A inobservância de normas prescritas em atos administrativos de caráter normativo será punida com a multa estabelecida no art. 508, se outra maior não estiver prevista neste Regulamento.

Art. 510. Em nenhum caso a multa aplicada poderá ser inferior à prevista nos arts. 508 e 509 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 86, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 25ª)."

Note-se que no RIPI/02, o art. 212 está no Capítulo I do Título VIII, que trata das disposições preliminares das obrigações acessórias. Por sua vez, o art. 368 está na Subseção IV, da Seção II (dos documentos fiscais), do Capítulo IX (do documentário fiscal), também do Título III (das obrigações acessórias), que trata dos documentos de declaração e de prestação de informações.

Estes dois dispositivos, e as respectivas penalidades a eles vinculadas, tratam de obrigação acessória instituída pela RFB, sendo que o art. 368 trata especificamente de declaração de informação e o art. 212 trata de toda e qualquer modalidade de obrigação acessória.

Existindo legislação específica no RIPI/02, entendo que esta deve prevalecer sobre a legislação que alcança toda e qualquer obrigação acessória vinculada a qualquer imposto ou contribuição administrado pela RFB.

Entendo que a DIF - Papel Imune classifica-se como um documento de prestação de informação a que se refere o art. 368 do RIPI/2002 (como o era a DIPI) e, conseqüentemente, ao descumprimento de sua apresentação aplica-se a penalidade prevista no art. 507 do RIPI/2002, acima transcrito, e não a penalidade do art. 505, reproduzido no art. 12 da IN SRF nº 71/2001.

Em conclusão, entendo que o fundamento da multa aplicada ao caso concreto é o art. 507 e não o art. 505, ambos do RIPI/2002, sendo, portanto, improcedente o lançamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/04/2012 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 12/04/2012 por

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 13/04/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado d

igitalmente em 03/04/2012 por ALEXANDRE GOMES

Impresso em 02/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por fim, o § 4º, do art.1º, da Medida Provisória nº 451, de 15/12/200, estabeleceu uma multa específica para a apresentação fora do prazo da DIF-Papel Imune e para erro no seu preenchimento. Tal dispositivo, no meu entendimento, não significa redução da penalidade para a referida infração fiscal. Ao contrário, houve um agravamento da multa antes prevista para o referido delito fiscal”.

Ante o acima exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e, conseqüentemente, cancelar o lançamento.

(assinado digitalmente)

Alexandre Gomes – Redator Designado.